

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 086/2022 – COJUR/SESEP

PROCESSO Nº P217623/2022.

INTERESSADO: Coordenadoria de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - COGIRS/SESEP.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Adesão à Ata Registro de Preço. Órgão não participante. Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis. Análise jurídica. Aprovação.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de adesão à ata de registro de preços, tendo como objeto a “*adesão a ata de registro de preço para aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis*”.

A Ata de Registro de Preço (ARP) em questão é a ARP nº 092/2021-AMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 138/2021, da Agência Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto foi o “*registro de preço para futuras e eventuais aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis*”.

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explicar a necessidade da contratação, conforme se observa:

A Coordenadoria de Gestão Integrada de Resíduos da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços nº 092/2021-AMA, Pregão Eletrônico nº 138/2021-AMA e processo nº P165091/2021 da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA do Município de Sobral, tendo como objeto “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis”.

O Município de Sobral encontra-se em fase de implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, que teve início com a instalação das Centrais Municipais de Reciclagem (CMRs), localizadas nos bairros Juvêncio de Andrade, Sinhá Sabóia e Dom José, sendo que as dos dois primeiros bairros encontram-se em plena operacionalização, e a última encontra-se em fase final de instalação, para em seguida ser operacionalizada.

Vale destacar que as CMRs servem como ponto voluntário de entrega de resíduos sólidos recicláveis, bem como de galpão para a realização da triagem/segregação e reciclagem dos referidos resíduos. Atualmente, as CMRs são operacionalizadas por associações de catadores e pelo Município de Sobral, como forma de garantir àquelas melhores condições de trabalho, bem como fomentar a inserção dos meios na cadeia produtiva.

Além das CMRs, o Município de Sobral iniciou o projeto piloto de instalação de 04 (quatro) ilhas ecológicas (conjuntos de lixeira para coleta seletiva, em chapa de aço) que servem como pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis a disposição da população, de tal modo que há compartimentos para materiais tais como: vidro, plástico, metal e papel. A experiência com as ilhas está gerando impactos positivos, de modo que está ocorrendo adesão

por parte dos munícipes, conseqüentemente, o Município de Sobral decidiu aumentar o número de ilhas ecológicas, assim, até o ano de 2023 haverá a instalação de mais 44 (quarenta e quatro) unidades de ilhas ecológicas, a serem distribuídas em todo o território da sede do município.

A política pública de coleta seletiva do Município de Sobral irá trazer grandes impactos positivos, seja na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na limpeza pública urbana, no incentivo a reutilização dos resíduos recicláveis e na inserção/fomento das associações dos catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva.

Por isso, em razão da instalação e da operacionalização dos equipamentos públicos supracitados, faz-se necessária a aquisição de meios de transportes para realizar a coleta de resíduos sólidos recicláveis destinados às ilhas ecológicas, assim, os triciclos elétricos de carga com caçamba para recolhimento de resíduos sólidos recicláveis se apresentam como meio de transporte para realizar a devida coleta e o efetivo transporte dos resíduos recicláveis das ilhas ecológicas ou das residências até as CMRs.

Os triciclos elétricos de carga com caçamba por ser meio de transporte compacto, possui maior acesso às ruas e aos logradouros públicos, além de contribuir com a mobilidade urbana por não trazer grandes fluxos ao tráfego de veículos no município, bem como contribui com o meio ambiente, visto que utiliza a energia elétrica como combustível, sendo esta uma energia renovável/limpa.

O quantitativo de 07 (sete) triciclos elétricos leva em consideração a instalação das 03 (três) CMRs citadas acima e a necessidade da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos. Desta sorte, 02 (dois) triciclos serão colocados à disposição para cada CMR e 01 (uma) unidade será para a referida Secretaria.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.

Os autos foram regularmente autuados, formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Ofício e Justificativa de Contratação, ambos exarados pela Coordenadoria de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da SESEP;
2. Ofício solicitando ao órgão gerenciador da Ata (CELIC) a devida anuência para a adesão a ata;
3. Ofício do órgão gerenciador da ARP (CELIC) solicitando informações e a autorização para a realização da adesão junto ao órgão detentor da ARP (AMA);
4. Ofício de autorização de utilização da ARP por parte do órgão detentor da ARP (AMA);
5. Ofício de autorização da realização de adesão a ata de registro de preço por parte do órgão gerenciador da ARP (CELIC);
6. Solicitação de autorização do órgão não participante ao fornecedor – Lisandra Teixeira Rios-ME – para utilização da ARP;
7. Autorização do fornecedor detentor do registro de preço
8. Termo de Referência;
9. Cópia do Edital da licitação de origem com os seus respectivos anexos – P.E. nº 138/2021-AMA;
10. Ato de Homologação e Publicação do Resultado Final da licitação de origem;



11. Ata de Registro de Preços nº 092/2021-AMA na íntegra e sua respectiva publicação;
12. Extrato de termo de aditivo à Ata de Registro de Preços nº 092/2021-AMA, tudo isto em razão do realinhamento de preço;
13. Documentos de Habilitação da Empresa Fornecedora;
14. Autorização da autoridade máxima da SESEP.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para o cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. Joaquim Barbosa
- Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III. DO EXAME E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado, ainda, verifica-se que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente, conforme determina a legislação pertinente ao caso.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 27.01.18.451.0448.1.400.4.4.90.52.00.1.754.0000.00 - Fonte de Recurso: Operação de Crédito

Verifica-se a dispensabilidade de apresentação de propostas de preços, haja vista tratar-se de procedimento de Adesão Interna, cujos documentos essenciais encontram-se discriminados no Anexo II do Decreto Municipal nº 2.257/2019.

O caso sob análise versa sobre solicitação de adesão à ARP nº 092/2021-AMA, oriunda do P.E. 138/2021-AMA (processo nº P165091/2021), tendo como objeto o "registro de preço para futuras e eventuais aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis".

O art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, autoriza a adesão de outros órgãos da Administração Pública a determinada Ata de Registro de Preços, para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, bem como deverá obedecer ao percentual dos quantitativos registrados na referida ata. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

[...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Neste mesmo sentido, mas no âmbito municipal, há a regulamentação da modalidade de adesão à ata de registro de preço, nos termos do Decreto Municipal nº 2.257/2019, *in verbis*:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Sobre o tema, o doutrinador Ronny Charles, na obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), nos ensina que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que

posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Como leciona Joel de Menezes Niebuhr, “a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na ata) e quando quiser (desde que dentro do prazo de vigência da ata)”¹, sendo esta a principal característica que particulariza o sistema de registro de preços, e que proporciona inegáveis vantagens gerenciais na contratação de determinados objetos, a exemplo daqueles cuja demanda seja frequente e/ou não possa ser previamente estimada com exatidão.

Neste azo, analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado técnica licitatória em comento, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos – , dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas’”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, “a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da “falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de

¹ GUIMARÃES, Edgar e NIEBUHR, Joel de Menezes. **Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 24.

registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”.

(TCU - Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015)

Através da Adesão a Ata de Registro de Preços em análise, a SESEP, visa adquirir conjuntos de lixeiras em chapa de aço para coleta seletiva, opta pela contratação da empresa LISANDRA TEIXEIRA RIOS-ME.

Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, modalidade de licitação que busca a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns para qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Ainda, ao analisar a documentação colacionada nos autos, até o presente momento, e sem adentrar nas questões técnicas, uma vez que não cabe a esta Coordenadoria Jurídica, é possível encontrar que há: **a)** justificativa para contratação; **b)** a ata de registro de preço a ser aderida se encontra vigente; **c)** a não participação da SESEP no Pregão Eletrônico que originou a ata em questão; **d)** autorização/anuência do órgão gerenciador e detentor e do fornecedor; **e)** obediência ao quantitativo permitido para a realização da adesão; e **f)** a manutenção de todas das condições da licitação que originou a ata de registro de preço, bem como as disposições nesta contida.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da SESEP, verifica-se que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destaca-se, ainda, que o procedimento, ora requerido, está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos federais supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, principio formadora a atividade administrativa.

Portanto, é possível vislumbrar que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como com pela legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02, e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, bem como o Decreto Federal nº 7892/13 e os Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços e o Pregão, *in casu*, Pregão Eletrônico e a Adesão a Ata de Registro de Preços, que constituem algumas das mais céleres e eficazes formas de contratação pela Administração Pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

IV. DA CONCLUSÃO.

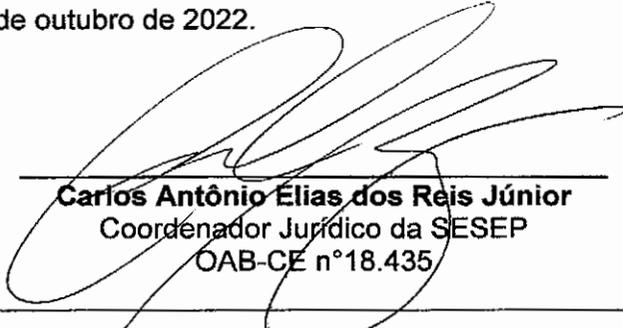
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, opinando, assim, pelo prosseguimento do certame.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SESEP e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da Coordenadoria de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da SESEP.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 14 de outubro de 2022.



Carlos Antônio Elias dos Reis Júnior
Coordenador Jurídico da SESEP
OAB-CE nº18.435

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº 086/2022 – COJUR/SESEP. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para providências.

Sobral/CE, 14 de outubro de 2022.



HYLVERLANDO CARDOSO DA CRUZ
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos